



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.514 - RJ (2010/0118412-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA RAMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO COM BASE NA SÚMULA 83/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Reanalisou os autos após as observações sempre muito bem fundamentadas dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.
2. O réu, Cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, propôs, em maio de 2005, Ação Ordinária alegando fazer jus à "Gratificação de Encargos Especiais", que fora concedida somente aos coroneis da ativa. Em contestação, o Estado do Rio de Janeiro sustentou a impossibilidade de extensão do benefício, com amparo na interpretação dos arts. 37, XIII, e 40, § 8º, da Constituição Federal, e a incidência de prescrição, com fulcro no art. 1º do Decreto Federal 20.910/1932 (fls. 76-85).
3. A sentença rejeitou a alegação de prescrição, mas julgou a demanda improcedente (fls. 104-107).
4. Dadas a natureza das matérias debatidas e a extensão do efeito devolutivo recursal (CPC, art. 515), à luz das contrarrazões da Apelação (fls. 115-122), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apreciou as duas questões postas: afastou a prescrição do fundo de direito, limitando-se ao reconhecimento de parcelas vencidas há mais de cinco anos, e acatou a pretensão do autor no que diz respeito à revisão da remuneração, com base na proposta de equiparação.
5. Contra essa decisão, foi interposto Recurso Especial, no qual se alegou violação do art. 1º do Decreto Federal 20.910/1932 e divergência jurisprudencial em relação ao direito à equiparação (deficientemente apresentada, sem o devido cotejo analítico, é bem verdade).
6. O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso, pelo que se opôs Agravo de Instrumento que ensejou a decisão objeto da Ação Rescisória que apreciou, pelo mérito, apenas a questão da prescrição. A Corte local não se manifestou sobre a divergência jurisprudencial e, portanto, sobre a existência ou não de direito à equiparação. Não há notícia de oposição de Embargos de Declaração.
7. Também foi interposto Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal *a quo*, alegando-se impossibilidade de equiparação, sob pena de infringência ao art. 37, X e XIII, da Constituição Federal – via adequada, *em tese*, para o debate da matéria na forma proposta pelo particular. Haja vista sua inadmissão, apresentou-se Agravo de Instrumento ao STF, ao qual foi negado seguimento em razão da existência de violação meramente reflexa.
8. A Ação Rescisória foi proposta com amparo em ambos os fundamentos: ofensa aos arts. 2º e 37, XIII, da Constituição Federal, que vedariam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparação, e ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, afirmando-se a prescrição.

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

9. Preliminarmente, como bem pontuado pela eminente Ministra Regina Helena Costa em sessão de julgamento, é inviável a análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário .

COMPETÊNCIA DO STJ

10. Como a matéria de fundo discutida na ação principal (extensão da gratificação ao militar) não foi enfrentada na decisão rescindenda, mas tão somente o tema da prescrição, compete ao STJ apreciar a ação nos limites da referida questão decidida.

11. A legalidade da extensão da gratificação somente foi apreciada pelo Tribunal na origem, motivo por que eventual pleito rescisório deve ser encaminhado ao juízo competente.

12. O STJ, ao tempo da vigência do CPC/1973, vinha reconhecendo que, naqueles casos em que a parte autora equivoca-se quanto à indicação do julgado rescindendo, não compete ao STJ corrigir o referido erro no ajuizamento em razão da matéria, ainda que seja para determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Desse modo, tratando-se de demanda ajuizada na vigência do CPC/1973, não há que se falar na incidência do regramento previsto no § 5º do art. 968 do CPC/2015, nos moldes do Enunciado Administrativo 02/STJ. Nesse sentido: AgInt na AR 5.746/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/11/2016; AgInt na AR 5.057/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29/11/2016; AR 4.004/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/3/2011.

INVIABILIDADE DA VIA RESCISÓRIA

13. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou seguimento ao Recurso Especial, e a decisão monocrática rescindenda negou provimento ao Agravo de Instrumento aplicando a Súmula 83/STJ (*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*).

14. Segundo a jurisprudência do STJ, o cabimento da Ação Rescisória com fundamento no artigo 485, V, do CPC/1973 é restrita às hipóteses em que o julgado rescindendo tenha enfrentado o mérito da demanda.

15. A decisão monocrática proferida no STJ, a qual se pretende rescindir, negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porquanto o Recurso Especial interposto não superou o juízo de admissibilidade, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

16. Assim, aplica-se a jurisprudência do STJ que nega a possibilidade de apreciação da Ação Rescisória contra decisão que negou provimento ao recurso com base na Súmula 83/STJ. A propósito: AgRg na AR 5.626/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 4/5/2016; AgRg na AR 5.744/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/3/2016.

PRESCRIÇÃO

17. Em *obiter dictum*, mesmo que superada a orientação pelo descabimento da via rescisória por não ter a decisão rescindenda do STJ adentrado o mérito discutido na ação principal, não haveria motivo suficiente para resultado diverso daquele adotado pelo Tribunal na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Não há dúvida de que foi bem lançada a decisão monocrática atacada, que afastou a prescrição nos termos e limites da Súmula 85/STJ (*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*). Seguem precedentes do STJ: AgRg no AREsp 588.332/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014; AgRg no AREsp 505.589/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, julgo improcedente a Ação Rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 13 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.514 - RJ (2010/0118412-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Embora já tenha sido lançado relatório aos autos (fls. 353-361), tendo em vista que posteriormente foi aberta vista ao Ministério Público para parecer, reproduzo-o aqui com acréscimo, ao final, do resultado da manifestação ministerial.

Registro que, salvo observação em contrário, todas as referências ao Código de Processo Civil, ou simplesmente CPC, devem ser entendidas como se tivessem sido feitas ao Código vigente no momento do ajuizamento da ação, ou seja, à Lei 5.869/73.

Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC, contra decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, nos autos do Ag 937.094/RJ, nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Servidor Público - Gratificação Especial - Aumento Disfarçado de Vencimentos - Escalonamento de Vencimentos - Aplicação - Gratificação reconhecida como aumento dissimulado que deve alcançar todos os integrantes da categoria. Intervenção do Judiciário que se impõe, não para substituir-se ao Executivo, mas para corrigir manifesto ferimento a direito de um dos integrantes da categoria, não apenas aos coronéis." (fl. 83).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta o recorrente a prescrição de fundo de direito do pleito dos autores, relativo ao recebimento de gratificação especial concedida somente aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, eis que *"A ação foi ajuizada em 10.05.2005, muito embora o ato questionado tenha sido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado em 28.02.1994 , quando foi, nos termos do Ofício nº 182/94-GAB/GC, implementada a gratificação pretendida pelo Recorrido." (fl. 69).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se o direito à concessão de gratificação a militar do Estado do Rio de Janeiro, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

'(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquídio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco . Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolivelmente ligado (assim,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido . A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico .**

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer **'ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido '**. Isso não ocorreu no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito,' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE NEGADO O FUNDO DO DIREITO , PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)
'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUVE - COMO DE FATO OCORREU - MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO , NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. **Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si.**" (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.'
(REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ.

EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, *in* DJ 25/10/93).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbi** :

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

O autor aponta ofensa: a) aos arts. 2º e 37, XIII, da Constituição Federal, que vedariam a policial militar de patente diversa a concessão à mesma gratificação outorgada somente a coronéis da PM; e b) ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, dado que a gratificação foi instituída em 1994 e a ação que questiona sua concessão foi proposta apenas em 2005, estando prescrito o fundo de direito.

Não foi oferecida contestação (fl. 351).

O Ministério Público afirmou não ter interesse em atuar no feito (fl. 366)

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.514 - RJ (2010/0118412-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA RAMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Reanaliso os autos após as observações sempre muito bem fundamentadas dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.

1. Histórico da demanda

O réu, Cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, propôs, em maio de 2005, Ação Ordinária alegando fazer jus à "Gratificação de Encargos Especiais", que fora concedida somente aos coronéis da ativa. Em contestação, o Estado do Rio de Janeiro sustentou a **impossibilidade de extensão do benefício, com amparo na interpretação dos arts. 37, XIII, e 40, § 8º, da Constituição Federal**, e a incidência de **prescrição, com fulcro no art. 1º do Decreto Federal 20.910/1932** (fls. 76-85).

A sentença rejeitou a alegação de prescrição, mas julgou a demanda improcedente (fls. 104-107).

Dadas a natureza das matérias debatidas e a extensão do efeito devolutivo recursal (CPC, art. 515), à luz das contrarrazões da Apelação (fls. 115-122), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apreciou as duas questões postas: afastou a prescrição do fundo de direito, limitando-se ao reconhecimento de parcelas vencidas há mais de cinco anos, e acatou a pretensão do autor no que diz respeito à revisão da remuneração, com base na proposta de equiparação.

Contra essa decisão, foi interposto Recurso Especial, no qual foram alegadas violação do art. 1º do Decreto Federal 20.910/1932 e divergência jurisprudencial em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao direito à equiparação (deficientemente apresentada, sem o devido cotejo analítico, é bem verdade).

O Tribunal *a quo* **inadmitiu o recurso**, pelo que se interpôs Agravo de Instrumento que ensejou a decisão objeto da Ação Rescisória que apreciou, pelo mérito, **apenas a questão da prescrição**. A Corte local não se manifestou sobre a divergência jurisprudencial e, portanto, sobre a existência ou não de um direito à equiparação. Não há notícia de oposição de Embargos de Declaração.

Também foi interposto Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal *a quo*, alegando-se impossibilidade de equiparação, sob pena de infringência ao art. 37, X e XIII, da Constituição Federal – via adequada, *em tese*, para o debate da matéria na forma proposta pelo particular. Haja vista sua inadmissão, interpôs-se Agravo de Instrumento ao STF, ao qual foi negado seguimento em razão da existência de violação meramente reflexa.

A Ação Rescisória foi proposta com amparo em ambos os fundamentos: ofensa aos arts. 2º e 37, XIII, da Constituição Federal, que vedariam a equiparação, e ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, afirmando-se a prescrição.

2. Violação a dispositivos constitucionais

Preliminarmente, como bem pontuado pela eminente Ministra Regina Helena Costa em sessão de julgamento, é inviável a análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário.

3. Competência do STJ

Como a matéria de fundo discutida na ação principal (extensão da gratificação ao militar) não foi enfrentada na decisão rescindenda, mas tão somente o **tema da prescrição**, cabe ao STJ apreciar a ação nos limites da referida questão decidida.

A legalidade da extensão da gratificação somente foi apreciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal na origem, razão pela qual eventual pleito rescisório deve ser encaminhado ao juízo competente.

Esta Corte Superior, à luz do CPC/1973, reconhece que, naqueles casos em que a parte autora equivoca-se quanto à indicação do julgado rescindendo, **não cabe ao STJ corrigir o referido erro no ajuizamento em razão da matéria, ainda que seja para determinar a remessa dos autos ao juízo competente**, de sorte que, tratando-se de demanda ajuizada na vigência do CPC/1973, não há falar na incidência do regramento previsto no § 5º do art. 968 do CPC/2015, nos moldes do Enunciado Administrativo 02/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SEM QUE TENHA HAVIDO EXAME DO MÉRITO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA INICIAL DA RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial interposto no processo originário, não enfrentou o mérito das questões veiculadas na petição inicial da presente ação rescisória, por isso não detendo competência para o processamento e julgamento desta última.

2. Ademais, não é possível a remessa dos autos ao Tribunal competente, pois o autor da rescisória se insurgiu contra o acórdão desta Corte, sendo inviável a correção do pedido e da causa de pedir articulados na exordial. Nesse sentido: EDcl no AgRg na AR 5.364/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AR 4.515/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/3/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR 5.746/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 18/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROVA FALSA. EX-COMBATENTE. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA ANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. INCOMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515 DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo a ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/1973 devem ser observados os pressupostos processuais então preconizados, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Consoante dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias dos seus julgados.

3. Hipótese em que a causa de rescisão do julgado apontada na exordial, relativa à sentença fundada em prova falsa (art. 485, VI, do CPC/1973), se existente, não surgiu no julgamento do recurso especial, mas sim na apreciação da apelação pelo Tribunal regional.

Foi o acórdão proferido pelo Tribunal a quo que, ao manter a sentença de primeiro grau, reconheceu a validade do documento e a condição de ex-combatente do instituidor da pensão. A decisão proferida pelo STJ, apontada como rescindenda, restringiu-se a negar provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que incidiria na hipótese a Súmula 7 do STJ. Ou seja, nada decidiu sobre a causa de pedir ora invocada.

4. Incidência da Súmula 515 do STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório." 5. É despicando o pedido de remessa dos autos à origem para julgamento do feito, tendo em vista o entendimento do STJ (sob a égide do CPC/1973) de que, proposta erroneamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, já que a inicial ataca acórdão equivocado, não podendo o relator corrigir a causa de pedir e o pedido.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR 5.057/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FULCRADA NO ART. 485, VI, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONFIRMOU A CONDENAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MAS NÃO SINDICOU A RESPEITO DA PROVA TESTEMUNHAL REPUTADA FALSA PELA AUTORA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 515/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Não se verifica que a autora carece do direito de ação. Isso porque ela é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito, já que os efeitos do acórdão que se pretende rescindir estão tão somente voltados contra ela. Por essa mesma razão, infere-se estar presente o interesse processual de agir. O pedido de rescisão é juridicamente possível. A autora também atendeu aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, em atenção aos pressupostos processuais.

2. O STJ é manifestamente incompetente para processar e para julgar este processo. Isso porque o acórdão proferido pela Segunda Turma confirmou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista, mas não sindicou a respeito da prova testemunhal, reputada falsa pela autora. Precedentes: AR 4.214/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de setembro de 2010; AR 3.316/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22 de março de 2010;

e AgRg na AR 3.827/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 22 de outubro de 2009.

3. Incidência, na presente hipótese, da Súmula n. 515/STF, segundo a qual, litteratim: "[a] competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

4. A remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo é defesa, porquanto houve erro no ajuizamento em razão da matéria, já que a petição inicial se insurge contra julgado equivocado, hipótese distinta daquela em que há mero erro na indicação do juízo competente. Precedentes: AgRg na AR 4.079/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 1 de junho de 2009; AgRg na AR 3.133/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ de 7 de dezembro de 2009; e AgRg na AR 2.973/RJ, Relator Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 17 de novembro de 2009.

5. Ação rescisória julgada extinta sem exame do mérito em face da incompetência do STJ. Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(AR 4.004/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/2/2011, DJe 2/3/2011)

4. Descabimento da via rescisória

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou seguimento ao Recurso Especial, e a decisão monocrática rescindenda negou provimento ao Agravo de Instrumento empregando a Súmula 83/STJ (*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*).

Segundo a jurisprudência desta Corte, o cabimento da Ação Rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 é restrita às hipóteses em que o julgado rescindendo tenha enfrentado o mérito da demanda.

A decisão monocrática proferida neste Tribunal Superior, a qual se pretende rescindir, negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porquanto o Recurso Especial interposto não superou o juízo de admissibilidade, mantendo-se incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Assim, aplica-se a jurisprudência do STJ que nega a possibilidade de apreciação da Ação Rescisória contra decisão que negou provimento ao recurso com base na Súmula 83/STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU A SÚMULA 83 DO STJ SEM APRECIAR O MÉRITO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça "não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda" (AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16.9.2015).

2. Hipótese em que a decisão agravada considerou que, além de a mudança jurisprudencial na interpretação da lei não constituir fundamento para a ação rescisória (Súmula 343 do STF), os temas nela ventilados não foram examinados pelo acórdão rescindendo.

3. Ainda que superados aqueles argumentos, subsiste empecilho à apreciação da ação rescisória, visto que o julgado que se pretende rescindir decidiu com arrimo na Súmula 83 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 5.626/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 4/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Ação rescisória manifestamente improcedente, porquando ajuizada com o objetivo de extirpar o julgado havido no AREsp 401.641/RJ, cujo conhecimento foi negado com base na Súmula 83/STJ, pela aplicação do tema fixado no Recurso Especial Repetitivo 1.101.726/SP; a parte agravante reitera que teria havido erro na aplicação da tese repetitiva.

2. "Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ" (AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16.9.2015).

3. "Não tendo o Supremo, no acórdão rescindendo, apreciado o mérito do conflito de interesses, surge inadequada, a teor do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, a rescisória" (AgR na AR 2.364/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-251 em 15.12.2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 5.744/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 2/3/2016)

5. Prescrição

Em *obiter dictum*, mesmo que superado o entendimento da inviabilidade da via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória por não ter a decisão rescindenda do STJ adentrado o mérito discutido na ação principal, não haveria motivo suficiente para resultado diverso daquele adotado pelo Tribunal na origem.

Não há dúvida de que foi bem lançada a decisão monocrática atacada, que afastou a prescrição nos termos e limites da Súmula 85/STJ (*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*).

Seguem precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo Súmula 85/STJ" (v.g.: AgRg no AREsp 450.068/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 588.332/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO A PENSIONISTAS E INATIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu o caráter geral de gratificação percebida por policiais militares e a estendeu ao agravado, na qualidade de inativo.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Conforme a orientação cristalizada na Súmula 85/STJ, "nas relações jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 505.589/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 9/10/2014)

Dessa forma, em relação ao mérito da presente Ação Rescisória (prescrição), não merece reforma o julgado rescindendo.

6. Conclusão

Diante do exposto, **julgo improcedente a Ação Rescisória.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.514 - RJ (2010/0118412-2)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de ação rescisória manejada pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisão monocrática proferida pelo Min. Hamilton Carvalhido nos autos do Agravo de Instrumento n. 937.094/RJ.

A decisão rescindenda analisou questão relacionada à prescrição da pretensão de recebimento de vantagem paga a servidor público estadual militar. Com efeito, o e. Min. Hamilton Carvalhido reconheceu a incidência da Súmula n. 85/STJ, tendo em vista que somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritas quando o objeto dos autos se refere às consequências de uma relação jurídica sucessiva.

Nas razões da inicial, o Estado do Rio de Janeiro visa à rescisão do título judicial transitado proferido na ação ordinária n. 0053024-62.2005.8.19.0001, tendo em vista a impossibilidade de estender a Gratificação de Encargos Especiais (GEE) para militares que não são coronéis da Polícia Militar do Rio de Janeiro, por disposição legal do art. 98 da Lei Estadual n. 279/1979. Para tanto, destaca a violação expressa dos arts. 2º, 37, X, e XIII, 161 e 169, todos da CF/1988. Destaca, ainda, expressa violação do art. 1º do Dec.-Lei n. 20.910/1932 pela decisão rescindenda, pois há necessidade de reconhecimento da prescrição da própria pretensão relacionada ao pagamento de GEE para o ora requerido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o objeto dos autos por não visualizar questões atinentes à defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou de interesses sociais ou individuais indisponíveis.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

De fato, a inicial da ação rescisória objetiva a declaração de que o pagamento de GEE ao servidor demandado é indevido. Esse pedido não está abrangido pelo âmbito de exame do Superior Tribunal de Justiça, que deve se restringir ao exame da prescrição do fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconhece-se a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que "havendo decidido parte do mérito da causa, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, na integralidade, a ação rescisória subsequente, ainda que o respectivo objeto se estenda a tópicos que ele não decidiu" (AgRg na AR 1.115/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2003, DJ 19/12/2003, p. 310).

Contudo, o termo "integralidade" deve se restringir ao conteúdo total presente no recurso especial, cuja fundamentação é vinculada aos termos legais federais do acórdão a quo.

A partir do princípio da razoabilidade, da necessidade do esgotamento de instância, e das disposições constitucionais de distribuição de competência; não há outra interpretação a ser dada aos precedentes jurisdicionais do STJ, senão a de que a análise de mérito de um dos capítulos do recurso especial enseja a necessária análise de todos os capítulos do mérito recursal. Em outras palavras, na ação rescisória deve-se analisar todas as questões presentes no recurso especial.

De modo algum a ação rescisória de um julgado proferido em recurso especial pode ensejar novo julgamento de toda a demanda, tal como o voto do Ministro Relator propõe. Afinal, a competência recursal constitucional do Superior Tribunal de Justiça se converteria em competência de primeira instância, pois o julgado proferido por esta Corte substituiria tanto a sentença quanto o acórdão a quo.

Ora, para realizar tal função, o Superior Tribunal de Justiça teria, necessariamente, que revisar questões fáticas. Por vezes, questões constitucionais e locais também. Isso seria uma transgressão direta à finalidade do recurso especial e aos fins da ação rescisória, que poderia ser utilizada com meio de correção de argumentações passadas.

No caso dos autos, o único objeto presente no recurso especial fazendário é a discussão sobre prescrição do fundo de direito. Em verdade, não houve defesa sobre a extensão da GEE ao servidor ora demandado, talvez seja até pela fundamentação constitucional apresentada no acórdão a quo sobre esse aspecto.

Assim sendo, observa-se que eventual rejugamento integral da demanda - tal como proposto pelo Ministro Relator - implicaria reforma de capítulos constitucionais pelo Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça em um feito cuja origem é um recurso especial. Ressalta-se: considerando o teor do art. 105, III, a, b e c, da CF/1988, essa tarefa não é possível.

Assim, o objeto dessa rescisória deve se restringir ao exame da prescrição da pretensão do servidor ora demandado. Essa análise será realizada a seguir a partir da integralidade de todas as argumentações presentes no recurso especial.

Com efeito, não é possível rescindir a decisão relatada pelo Min. Hamilton Carvalhido que reconheceu a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, tendo em vista que houve o reconhecimento de que na hipótese não existiu uma negativa ao próprio direito requerido pelo servidor militar.

Ora, o entendimento manifestado na decisão rescindenda segue a jurisprudência do STJ pacificada em sua Súmula n. 85 do STJ, que observa as diretrizes normativas previstas no art. 1º do Dec.-Lei n. 20.910/1932. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1001499/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 06/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR. ACÓRDÃO RESCINDENDO. TERCEIRA SEÇÃO. MILITAR. TERCEIRO SARGENTO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA URGENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Estado do Rio de Janeiro requer a liminar para suspender os efeitos do acórdão rescindendo que reconheceu omissão continuada do Estado do Rio de Janeiro em estender o pagamento da vantagem denominada Gratificação de Encargos Especiais - GEE-, concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, a Ormindo dos Santos Filho, sustentando a prescrição do fundo de direito.

2. De plano não se mostram identificados os pressupostos autorizadores da medida urgente. Pelo contrário, o acórdão rescindendo se mostra em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que nas hipóteses de omissão continuada da Administração em pagar vantagem a agente público, e não hipótese de revisão de reforma, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na AR 4.357/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 04/05/2010)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1.107.591/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/06/2017; AREsp 1.084.804/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 07/06/2017; AREsp 1.075.206/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11/05/2017; AREsp 873.476/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26/09/2016.

Quanto à flagrante violação de normas constitucionais, importante mencionar que a questão proposta na ação rescisória sequer foi examinada pela decisão rescindenda. Ou seja, a possibilidade de extensão de gratificação para outras patentes de servidores não foi objeto de análise.

Ademais, mesmo que a questão referente à extensão de gratificação a categorias não previstas em lei estivesse na decisão recorrida, observa-se a total impossibilidade de sua análise em recurso especial, pois dependeria da interpretação do art. 98 da Lei Estadual n. 279/1979, cuja natureza de norma local não está abrangida no disposto do art. 105, III, *a*, *b* e *c*, da CF/1988. Ocorre que essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 280 do STF.

Ante o exposto, julgo improcedente ação rescisória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0118412-2 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.514 / RJ

Números Origem: 200701803920 200713500989 530246220058190001

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a ação rescisória, e o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Revisor) julgando-a improcedente, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0118412-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.514 / RJ

Números Origem: 200701803920 200713500989 530246220058190001

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0118412-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.514 / RJ

Números Origem: 200701803920 200713500989 530246220058190001

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.